



Número: **0800029-08.2019.8.18.0088**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Capitão de Campos**

Última distribuição : **04/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>EDILSON HIGINO DE ANDRADE (AUTOR)</b>	<b>REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42090 04	04/02/2019 12:24	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial

## **DOUTO JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS/PI**

EDILSON HIGINO DE ANDRADE, brasileiro, casado, servidor público, portador do RG nº 505.950 SSP/PI e CPF sob o nº 286.387.603-10, residente e domiciliado na Rua Projetada 19, s/n, Centro, Capitão de Campos/PI, CEP 64.270-000, vem a este digno Juízo, por intermédio de seu advogado (procuração em anexo), *in fine* assinado, com escritório profissional à Rua Acelino Resende, 97, Centro, Capitão de Campos/PI, CEP: 64.270-000, onde recebe as intimações e notificações de estilo, propor a presente

### **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PESSOAIS – DPVAT - pelo rito comum**

em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, inscrita no CNPJ: 09.248.608.0001-04, com sede na Rua Barroso, 101, Centro/Sul, CEP 64.001-130, Teresina-PI, onde deverá ser citada, pelos motivos que em seguida passa a expor:

#### **PRELIMINARMENTE**

Em sede de preliminar, enfatizamos que nosso ordenamento jurídico, art. 5º, XXXV, CF, assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Nesse diapasão, em regra, é pacífico o entendimento pela não obrigatoriedade de apresentação de prévio requerimento administrativo, para somente após ingressar com ação judicial de seguro DPVAT.

Ante o exposto, vide entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco TJ – PE (Apelação: APL 0149770-07.2009.8.17.0001 PE):

**AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. MÉRITO. ACIDENTE OCORRIDO CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 580/STJ. TERMO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Descabido o acolhimento de preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, porquanto a falta de requerimento administrativo não retira do beneficiário o direito à postulação judicial, sob pena de violação ao princípio constitucional do acesso ao Judiciário, consagrado pelo Art. 5º, XXXV da CF/88. Precedentes TJPE. Preliminar rejeitada. 2. Mérito. Constando, nos autos, documentação capaz de demonstrar o acidente narrado na exordial e o falecimento do de cujus, comprovado está o nexo de causalidade. 3. Acertada está a sentença que reconhece o direito a indenização securitária em favor do espólio, com a remessa o valor ao juízo sucessório para a devida partilha. 4. Nas indenizações securitárias de DPVAT, o termo inicial dos juros de mora é a citação. Inteligência da Súmula 426/STJ. 5. A correção monetária deve incidir a partir do evento danoso, a teor do enunciado da súmula nº 580/STJ e do recurso repetitivo REsp 1483620/SC. 6. Recurso de apelação improvido.



(TJ-PE - APL: 4282777 PE, Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 19/12/2018, 2<sup>a</sup> Câmara Cível, Data de Publicação: 18/01/2019)

Assim, deve-se rechaçar por completo qualquer pretensão nesse sentido que por ventura venha a ser levantada pela parte demandada.

## I – DOS FATOS

Aduz o requerente que na manhã do dia 05/11/2017, por volta das 6 horas da manhã se encontrava em trânsito na BR 343, saindo do endereço em que reside com destino à localidade Novo Oriente, município de Cocal de Telha/PI, com o intuito de executar suas atividades profissionais relacionadas à vacinação de gado bovino.

O demandante encontrava-se na ocasião do acidente pilotando uma motocicleta HONDA CG 150 TITAN MIX ES, CATEGORIA OFICIAL, COR CINZA, ANO 2010/MOD 2010, PLACA NIJ-8893, RENAVAM 206360452, CHASSI 9C2KC1620AR030918, em nome da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí.

Quando o requerente encontrava-se nas proximidades da localidade Gama, deste município, repentinamente adentrou à BR 343, a qual se encontrava em trânsito, um animal suíno que colidiu lateralmente com a motocicleta, o impacto ocasionou o arremesso do demandante, vindo em seguida a cair no chão de asfalto, ficando gravemente lesionado.

Em seguida à queda o pleiteante fora socorrido por transeuntes que trafegavam na BR 343, sendo deslocado primeiramente para o SAMUMU em Capitão de Campos, que devido as gravidades sofridas lhe encaminhou imediatamente para o Hospital regional de Piripiri, que após observação encaminhou o requerente ao Hospital da Polícia Militar em Teresina.

Em consequência da queda Edilson Higino de Andrade ficou bastante lesionado, sofrendo várias lesões como FRATURA NA EXTREMIDADE DISTAL DA TÍBIA e FRATURA NO MALÉOLO FIBULAR, ocasionando, ainda, REDUÇÃO DO ESPAÇO ARTICULAR TÍBIO-TALAR, CALCIFICAÇÃO NA INSERÇÃO DO TENDÃO DE AQUILES e AUMENTO DE PARTES MOLES, provocando interferência cirúrgica e, por conseguinte, sequelas irremediáveis, consoante laudos médicos em anexo.

Portanto, Excelência resta claramente comprovada à incapacidade permanente do peticionário, daí claro está seu direito subjetivo em receber o pagamento do prêmio do seguro DPVAT.

## II - DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.



É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados à exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório DPVAT.

No tocante a invalidez permanente, dispõe a norma legal que não existe cobertura para a invalidez “temporária”, de modo que enquanto a vítima não tiver a informação de que sua invalidez é irreversível, não se iniciará a contagem do prazo de prescrição, pois a cobertura não é para o acidente em si, é necessário que como consequência desse sinistro sofra-se um dano coberto pela Lei 6.194/74.

O direito pátrio escudado no inteiro teor da lei 6.194/74, e suas posteriores modificações, ampara o requerente como adiante sevê:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

(...)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

### III – DO PEDIDO E REQUERIMENTOS

Face ao exposto, REQUER, com fundamento na lei 11.482/2007, que modificou a lei 6.194/74 e documentos exigidos em seu art. 5º, o pagamento do valor do seguro obrigatório no importe correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em razão do acidente de



trânsito sofrido, acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Lei.

REQUER, ainda:

- a) A citação da parte requerida para participar de audiência de conciliação, e, superada a audiência, intimada para apresentar defesa, sob pena de confissão e revelia;
- b) Seja concedido os benefícios da justiça gratuita por não dispor a parte de condições de arcar com as despesas processuais;
- c) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento das partes, testemunhas, perícias médicas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,  
pede deferimento.

Capitão de Campos/PI, 31 de janeiro de 2019.

Reginaldo Oliveira de Sousa  
OAB/PI 10317



Assinado eletronicamente por: REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA - 04/02/2019 12:18:49  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020412184988600000004053492>  
Número do documento: 19020412184988600000004053492

Num. 4209004 - Pág. 4